



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

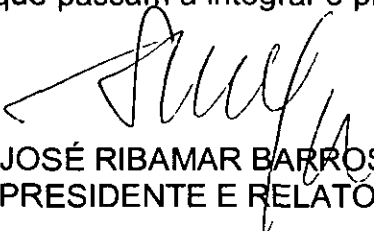
Processo nº. : 13607.000353/2002-01
Recurso nº. : 141.740
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.854

IRF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. FATO GERADOR. Não se constatando atraso no recolhimento do tributo declarado em DCTF, descabe a imputação de multa de ofício ao contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000353/2002-01
Acórdão nº : 106-14.854

Recurso nº : 141.740
Recorrente : ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA., sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 5.559, de 10 de março de 2004 (fls. 74-81), mediante o qual foi julgado parcialmente procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração Nº 0000227 (fl. 17), no valor de R\$10.248,71, resultando mantidos R\$10.096,56 da rubrica Multa isolada de ofício. A ementa do julgado é a seguinte:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO/ISOLADA – A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento procedente em parte.

No **Recurso Voluntário**, a recorrente, transcreve do julgamento a expressão: "Indiscutivelmente, o fato gerador do IRRF corresponde a 26.12.1997, data do débito/crédito, ainda que disponibilizados para saque somente em 29.12.1997". Em seguida, discorre que a decisão merece reforma posto que a própria autoridade reconhece que os valores depositados nas contas dos empregados somente foram disponibilizados para saque no dia 29.12.1997.

Para comprovar a impossibilidade de ocorrência do fato gerador em 26.12.1997, a recorrente apresenta cópia de contrato com o Banco Real para prestação do pagamento dos empregados através de depósito em contas, segundo o qual a recorrente obriga-se a apresentar a relação dos pagamentos com antecedência de dois dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000353/2002-01
Acórdão nº : 106-14.854

A efetividade da cláusula estaria representada ao final da relação de p. 8, segundo os termos: "Autorizamos o débito em nossa conta corrente no dia 26.12.1997, no valor de R\$175.218,39. Os valores deverão ser creditados em 29.12.97 aos nossos 366 empregados discriminados".

Acerca da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos pagos por meio de estabelecimentos bancários a recorrente transcreve ementas dos julgados 104-6824/89, DOU de 31.05.91; 102-43.815/99, DOU de 9.11.99; CSRF/01-0.828/88, D.O.U de 13.09.96.

Conclui, a recorrente, que o recolhimento realizado em 07.01.1998, relativo ao IRF dos salários disponibilizados em 29.12.1997, foi tempestivo. Pede a reforma da decisão e "absolvida a Recorrente de qualquer condenação". Foi realizado o depósito recursal de 30% do valor de debito (fl. 122).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000353/2002-01
Acórdão nº : 106-14.854

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto, a lide corresponde a precisar a data do fato gerador do imposto de renda retido pela fonte pagadora dos salários disponibilizados aos empregados em 29.12.1997, por meio de depósito bancário, data esta correspondente ao vencimento, segundo a recorrente. Os valores retidos foram declarados em DCTF e recolhidos em 07.01.98.

A DRJ ratifica o entendimento da autoridade autuante que, considerou ocorrido o fato gerador na semana de 21 a 27 de dezembro de 1997, resultando o vencimento no terceiro dia da semana seguinte, qual seja, 02.01.98.

Nos termos do art. 43 da Lei (Complementar) nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – o fato gerador do imposto de renda ocorre quando configurada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

No caso do imposto de renda na fonte, a legislação determina a responsabilidade da fonte pagadora para reter e recolher o montante em prazo certo. A autoridade julgadora entendeu que o fato gerador do IRRF ocorreu em 26.12.1997, data do débito/crédito, ainda que disponibilizados para saque somente em 29.12.1997. A recorrente, por seu lado, assevera que antes desta data não houve disponibilidade aos empregados mormente porque, nos termos do contrato de prestação dos serviços bancários os valores das folhas deveriam permanecer no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000353/2002-01
Acórdão nº : 106-14.854

banco por dois dias. Assim, a disponibilidade ocorreu em 29.12.1997. Neste caso o recolhimento foi realizado a tempo.

Conforme as provas dos autos, os valores relativos aos salários dos empregados foram efetivamente disponibilizados aos empregados em 29.12.2005. Desse modo, há de entender-se que esta é a data a partir da qual deve ser contado o prazo para o recolhimento do IRRF, que como visto ocorreu no terceiro dia útil da semana seguinte, como manda a norma de regência.

Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA